

O ENVIO DE BITCOINS PARA O EXTERIOR E SUA RELAÇÃO COM CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

SENDING BITCOINS ABROAD AND ITS RELATION WITH THE CRIME OF CURRENCY EVASION

Anderson Morais Correa¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o envio de bitcoins para o exterior e o que dispõe a lei do Crime de Evasão de Divisas a respeito. A utilização de criptomoedas tem crescido ao longo dos anos, tanto como meio de investimento quanto como moeda nas transações do dia a dia. Diante do crescente uso dessa nova forma de investimento, surgem questionamentos nas mais diversas áreas do conhecimento, principalmente relacionadas aos negócios desempenhados por meio de criptomoedas, quanto à capacidade dos governos de arrecadar impostos ou a possibilidade de impedir a evasão de divisas. O presente artigo tem como metodologia a abordagem qualitativa para possibilitar a realização da pesquisa bibliográfica, cuja execução se dá por meio da leitura de artigos científicos e obras literárias, analisando as normas e atos em discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, pode-se constatar que as normas atualmente em discussão permanecem incapazes de impedir que as criptomoedas funcionem como forma de evasão de divisas, principalmente pela falta de ferramentas que seriam capazes de identificar tais transações.

2789

Palavras-chave: Criptomoeda. Evasão de Divisas. Bitcoin.

ABSTRACT: This article aims to analyze the sending of bitcoins abroad and what the Law on the Crime of Foreign Exchange Evasion provides in this regard. The use of cryptocurrencies has grown over the years, both as a means of investment and as a currency in everyday transactions. Faced with the growing use of this new form of investment, questions arise in the most diverse areas of knowledge, mainly related to businesses carried out through cryptocurrencies, regarding the ability of governments to collect taxes or the possibility of preventing currency evasion. The methodology of this article is a qualitative approach to enable the realization of bibliographical research, whose execution takes place through the reading of scientific articles, analyzing the norms and acts under discussion in the Brazilian legal system. Therefore, it can be seen that the rules currently under discussion remain unable to prevent cryptocurrencies from functioning as a form of currency evasion, mainly due to the lack of tools that would be able to identify such transactions.

Keywords: Cryptocurrency. Evasion of Currency. Bitcoin.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. E-mail: anderson.correaa@yahoo.com.br.

I INTRODUÇÃO

À medida que as novas tecnologias continuam avançando, muitas questões permanecem sobre a forma como a economia digital afeta diferentes aspectos do governo. Isso significa que os crescentes benefícios da tecnologia podem não ser totalmente aproveitados, e as pessoas não se adaptam tão facilmente um novo fenômeno social.

Em apenas alguns anos, a criptomoeda tornou-se parte da vida cotidiana. Até crianças pequenas discutem suas versões de criptomoeda em locais públicos. Antes de ser uma curiosidade ou uma bolha econômica, as criptomoedas romperam as taxas de juros empresariais e financeiras. As pessoas até os usam para comprar café ou pagar táxis nas grandes cidades de todo o mundo. Claro, as pessoas também podem usar criptomoedas para compras mais caras, como comprar apartamentos de luxo.

Por este motivo, surge o seguinte questionamento: Portanto, o que é o Bitcoin e seu envio para o exterior pode ser considerado crime de evasão de divisas? A extensa informação na internet sobre o funcionamento das criptomoedas e suas facilidades em operações que envolvem aquisições, pagamentos e transferências despertaram interesses de pessoas que tem como objetivo usar o Bitcoin para possuir reservas de valores, investimentos no exterior ou realizarem câmbios ilegais sem declarar as autoridades competentes.

O presente artigo tem como importância analisar o surgimento do Bitcoin e o envio desta criptomoeda para o exterior por parte daqueles que tem como finalidade a aquisições de investimentos ou possuir reservas de valores em territórios estrangeiros. Portanto, o que dispõe a Lei Nº 7.492, de junho de 1986, de Crime de Evasão de divisa em relação à conduta que tem como objetivo adquirir moedas digitais em território nacional e posteriormente enviar para o exterior sem informar os órgãos fiscalizadores competentes.

No qual tem como objetivo geral analisar o envio de bitcoins para o exterior e o que dispõe a lei do Crime de Evasão de Divisas a respeito. No que se refere aos objetivos Específicos, sendo eles: estudar a Lei Nº 7.492, de junho de 1986, em relação ao Crime de Evasão de Divisas. Explicar o surgimento e o funcionamento do Bitcoin. Verificar a competência para julgar crime de câmbio ilegal que envolve o Bitcoin.

O presente artigo tem como metodologia a abordagem qualitativa para possibilitar a realização da pesquisa bibliográfica, cuja execução se dá por meio da leitura de artigos científicos e obras literárias, analisando as normas e atos em discussão no ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho divide-se em três seções. A primeira seção trará a promulgação do ato normativo de lei nº 7.492/1986 e a tipificação do crime de evasão de divisas. Na segunda seção abordará o surgimento e evolução da criptomoeda, bem como o Bitcoin: a primeira criptomoeda e a natureza jurídica das criptomoedas. E por fim, na última seção a sonegação e a evasão de divisas, relação do Bitcoin com o crime de evasão de divisas e também a regularização do Bitcoin e a competência para julgar crime de câmbio ilegal.

2 PROMULGAÇÃO DO ATO NORMATIVO DE LEI Nº 7.492/1986

A Lei nº 7.492/1986 é uma norma que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Vários autores já escreveram sobre essa lei e sua importância para a proteção da economia brasileira. De acordo com Luiz Flávio Gomes (2017), aborda a Lei nº 7.492/1986 de forma detalhada, apresentando seus tipos penais e as penas correspondentes. O autor destaca a importância da lei para a proteção do sistema financeiro nacional e para a prevenção e repressão dos crimes econômicos.

2791

Para Rogério Sanches Cunha (2017), também trata da Lei nº 7.492/1986 de forma detalhada, abordando seus aspectos gerais e cada um dos tipos penais previstos na norma. O autor destaca a importância da lei para a proteção da economia e para a punição dos crimes contra o sistema financeiro.

Por fim, de acordo com Guilherme Nucci, apresenta uma análise detalhada da Lei nº 7.492/1986, destacando seus aspectos mais relevantes e sua importância para a proteção da economia brasileira. O autor aborda cada um dos tipos penais previstos na norma, bem como suas penas correspondentes e os aspectos processuais relevantes (NUCCI, 2018).

2.1 Tipificações do crime de evasão de divisas

Durante a mudança de governo no Brasil e a transição de uma ditadura militar para um governo democrático, várias ações financeiras de formas ilegais foram realizadas. Este momento está associado ao fato de que a economia mundial atravessava uma grave crise,

com fortes aumentos das taxas de juros globais e do preço do petróleo, refletidas em um aumento da dívida externa no mercado comercial interno do Brasil (GOMES, 2017).

Nesse contexto, houve a necessidade de criar a Lei de nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, um ato normativo que pudesse conter aqueles que tinham como objetivo o envio de reservas de valores para o exterior de forma ilegal como modo de proteger seu capital da crise no Brasil.

Há primeiro momento, o artigo 22 da Lei 7.492/1986 estabelece que é crime qualquer pessoa, por qualquer motivo, efetuar operação de câmbio não autorizada com fim de promover a saída sem autorização legal de moedas ou divisas para o exterior ou nele mantiver depósitos não declarados em uma instituição federal (BRASIL, 1986). Neste contexto, existem duas disposições adicionais, nomeadamente: a facilitação da saída de fundos para o exterior sem autorização legal; e manter depósitos não declarados as autoridades. Isso revela uma política criminosa contra a política cambial do Brasil, que, como visto, não se preocupa em nada com o conceito de dinheiro, mas apenas com seus aspectos econômicos (CRUZ, 2019).

O crime de evasão de divisas consiste em enviar dinheiro para o exterior sem a devida autorização legal. Para que haja a consumação desse crime, é necessário que o agente realize algumas condutas específicas, conforme destacado por diversos autores.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2018), as condutas que caracterizam a evasão de divisas são a realização de operações de câmbio não autorizadas pelo Banco Central, a abertura de contas bancárias no exterior sem a devida comunicação às autoridades, a transferência de valores para o exterior sem a devida autorização legal e a utilização de empresas de fachada para enviar dinheiro para o exterior.

Para Regis Prado (2017), destaca que o crime de evasão de divisas se consuma quando o agente realiza qualquer uma das condutas descritas na norma, independentemente de haver prejuízo efetivo para a economia nacional. De acordo com Rogério Greco (2018), também destaca as condutas que caracterizam a evasão de divisas, como a realização de operações de câmbio não autorizadas, a abertura de contas bancárias no exterior sem a devida comunicação às autoridades e a transferência de valores para o exterior sem a devida autorização legal. Portanto, o autor destaca que o crime se consuma

com a prática dessas condutas, independentemente de haver prejuízo efetivo para a economia nacional.

Sendo assim, no crime de evasão de divisas, a penalidade a ser aplicada ao agente que praticou o delito varia de acordo com as circunstâncias do caso concreto, bem como com a legislação vigente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a pena prevista para o crime de evasão de divisas varia de 2 a 6 anos de reclusão, além de multa. No entanto, o autor destaca que a pena pode ser aumentada em alguns casos específicos, como quando o agente realiza a conduta de forma habitual, em concurso com outras pessoas ou em prejuízo à Fazenda Pública (BITENCOURT, 2018).

Além disso, é importante ressaltar que a aplicação da pena deve ser feita levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade da conduta, a culpabilidade do agente, as consequências do crime e a personalidade do acusado.

3 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA CRIPTOMOEDA

A origem das criptomoedas está intimamente relacionada ao colapso do mercado de ações dos EUA. O raciocínio se justifica pelo fato de o crash da bolsa ter ocorrido em um contexto quase idêntico ao surgimento do Bitcoin (a primeira criptomoeda) em 2008 (JUNIOR, 2022). Para a maioria dos economistas, a base de toda a crise financeira de 2008 esteve intimamente relacionada ao financiamento da compra de imóveis nos Estados Unidos. Na época, também havia o desejo de comprar casa, pois as taxas de juros eram baixas e as propostas de empréstimos se multiplicavam para financiar moradias. (CASTRO, 2020).

A forte demanda e o aumento dos preços dos imóveis tornaram os negócios atraentes para os bancos. Na pior das hipóteses, o banco desvia quem não paga e, pela avaliação do bem comum, é um investimento que vale a pena. A princípio, parte do empréstimo não foi quitado, e o banco passou a dar garantias assumindo o imóvel. Com a intensidade do movimento desde então, os preços dos imóveis, que vinham subindo, começaram a cair. Títulos com rendimentos aparentemente garantidos perdem valor (CASTRO, 2020).

Segundo Ferreira (2019), outro argumento a favor da crise bolsista e do surgimento das criptomoedas é o suposto descrédito de empresas e sociedades junto a governos e

instituições financeiras, o que tem levado ao surgimento de um plano alternativo, ou seja, às criptomoedas. O atual modelo monetário que era capaz de garantir as transações financeiras da época.

Desta forma, com governos e instituições bancárias perdendo credibilidade, os próximos passos nos modelos operacionais eram levar em conta características autônomas relacionadas a uma abordagem diversa do setor financeiro tradicional. Dessa necessidade surgiu a expectativa inicial de uma tecnologia que ligasse a área financeira à criptografia. Sendo assim, a origem da criptomoeda é vista como uma alternativa, embora coberta por incertezas, para permitir que pessoas físicas ou jurídicas realizem pagamentos eletrônicos ou transferências financeiras diretamente para outras pessoas físicas ou jurídicas, sem a necessidade da intermediação de uma organização (ULRICH, 2014).

A mais famosa tecnologia responsável pela atuação das criptomoedas chama-se blockchain, pois através dela as transações publicadas na rede são ali reunidas e registradas em blocos, de forma que cada bloco da rede seja conectado ao bloco imediatamente anterior, dependendo por analogia, interconexões são formadas (COSTA; MEIRA, 2017). Além disso, tais técnicas são articuladas através de sete conceitos:

Integridade da rede: A confiança é intrínseca, não extrínseca. A integridade existe em todas as etapas do processo devido à criação de um mecanismo capaz de fornecer confiabilidade a todas as transações na rede por meio de criptografia inteligente.

Energia Distribuída: O sistema distribui energia em uma rede peer-to-peer sem controle central, e nenhuma das partes pode alterar a rede sem o conhecimento dos outros nós.

Valor como Incentivo: O sistema alinha os incentivos de todos os participantes. Alguns atributos de valor são críticos para ajuste e manutenção do sistema.

Segurança: As medidas de segurança são incorporadas à rede sem nenhum ponto único de falha, fornecendo não apenas confidencialidade, mas também autenticidade e aceitação universal entre os membros. Qualquer pessoa que queira participar deve usar criptografia de chave pública distribuída.

Privacidade: Ao eliminar a obrigação de confiar nos outros, o sistema elimina a obrigação de conhecer a verdadeira identidade de outros nós, desde que não sejam fornecidos dados pessoais como requisito para a utilização do software.

Os direitos são protegidos: os direitos de propriedade são transparentes e aplicáveis, e as liberdades individuais são reconhecidas e respeitadas. O PoW necessário para produzir moedas também contém um registro cronológico de transações (e, portanto, propriedade). A blockchain, em última análise, confirma a propriedade de cada moeda em circulação porque cada transação é imutável e irrevogável.

Inclusão: a economia funciona melhor quando beneficia a todos, qualquer pessoa pode usar a tecnologia blockchain por meio de “verificação de pagamento simplificada”, mesmo em telefones celulares (CAMPOS, 2018, p. 20).

Deste ponto de vista, entende-se que as transações são verificadas por meio do uso inteligente da criptografia de chave pública, mecanismo que permite a cada usuário receber duas “chaves”, uma confidencial e outra pública, podendo ser compartilhadas.

3.1 Bitcoin: A primeira criptomoeda

Em 2008, uma mensagem eletrônica foi enviada a uma comunidade cypherpunk², caracterizada como um grupo informal interessado em criptografia, anunciando um novo sistema de pagamento eletrônico peer-to-peer³ que não exigia intervenção bancária, chamado de white paper Bitcoin. A imagem do seu transmissor, Satoshi Nakamoto, nunca foi totalmente esclarecida ou tornada pública, ou seja, até hoje não se sabe se é uma pessoa singular, um símbolo de um grupo de programadores, ou uma simples sigla técnica como empresa Samsung. No ano seguinte, o Bitcoin, a primeira criptomoeda, foi criado e disponibilizado ao público (SICIGNANO, 2019).

Em conformidade com Ulrich (2014), o Bitcoin deve ser compreendido como uma moeda virtual criptografada (também pode ser entendida como criptomoeda ou ativo criptográfico), podendo também ser determinado como um sistema de pagamento eletrônico “peer-to-peer”. Os meios de negociação são mediados por corretoras de criptomoedas, conhecidas como exchanges. Sendo assim, o sistema permite que duas partes realizem pagamentos pela internet sem a intervenção de nenhuma instituição financeira.

Ainda, de acordo com Kirby (2014), a partir do formato do algoritmo, são criadas unidades monetárias por meio de um processo denominado “mineração” (esse processo utilizará toda a rede de computadores para realizar o algoritmo detalhado do Bitcoin), que pode realizar muitas transações, como pode ser visto hoje, existem uma produção de mercado de investimento relacionado. Portanto, pode-se concluir que é a primeira rede de pagamento descentralizada, ou seja, “peer-to-peer”, onde os usuários gerenciam o sistema sem intermediários.

² Cypherpunk é um grupo informal de pessoas interessadas em Criptografia. Seu objetivo é assegurar a conformidade com privacidade usando a proativa da criptografia.

³ Peer-to-peer ou P2P é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central ou hierárquica, mudando um paradigma existente.

Em conclusão, é importante ressaltar que o Bitcoin ainda é considerado uma moeda digital, descentralizada e parcialmente anônima, não regulamentada por nenhum órgão estadual ou governamental, e esse anonimato é um termo importante devido a sua história quase ser a origem do anarquismo, pelo cypherpunk, outrossim, é o foco principal do ordenamento jurídico, principalmente no direito penal econômico contra potenciais crimes sem a necessidade de identificar o titular da quantia utilizada (ALBERTS; FRY, 2015).

Nessa circunstância, no período de 2010 e 2012, o Bitcoin se popularizou, e foi nessa época que o primeiro lote de plataformas comerciais começou a desembarcar no mercado financeiro. O ano de 2012 foi marcado por constantes consolidações, com escândalos dispersos e denúncias negativas de violação da taxa de câmbio ou da segurança de quem utiliza o Bitcoin. No entanto, o influxo de novos mecanismos sugere uma gama mais ampla de opções de compra e venda de bens e serviços com bitcoin, levando a um aumento de seu valor como meio de troca. (SILVEIRA, 2018).

Essencialmente, o Bitcoin não possui nenhuma das funções usuais das moedas fiduciárias, especialmente a capacidade de atuar como uma unidade de conta. Portanto, é considerado apenas como um meio de troca cuja principal função é evitar custos (SILVEIRA, 2018). Independentemente disso, é justificadamente aplaudido porque, para muitos, é a invenção mais influente do mundo desde a Internet. Entende-se que as criptomoedas têm sido historicamente profundamente maleáveis em termos de sua conceituação, aplicação e impacto na sociedade.

3.2 Natureza jurídica das criptomoedas

De acordo com Campos (2020), como qualquer conceito geral básico na prática social, o conceito de natureza jurídica busca explicar a natureza de fenômenos específicos do mundo jurídico, assim, conhece-se a estrutura e a função de fenômenos sociais específicos, especialmente quando se considera o conceito de algo. Com a determinação da natureza jurídica, é possível ter uma concepção decisiva do contorno normativo de um conceito, ou seja, a elaboração de um juízo normativo. Em conformidade com Diniz (2005, p. 76) explica sobre o tema:

A categórica usa dois temas para esta tarefa: a natureza da lei e a natureza das coisas. Como em toda parte, são fórmulas orientadoras, cuja consistência é determinada não pelo rigor lógico, mas pelo uso corrente e generalizado. Dessa forma, a natureza jurídica de uma situação é dada pelas normas que a regem, mas isso nem sempre é fácil. É necessário, portanto, reconhecer se um objeto padronizado possui propriedades já específicas a ele: é uma propriedade das coisas. A busca dessa natureza interior das coisas levou à perpetuação das chamadas leis naturais, que não são dadas, mas surgem da natureza das coisas.

Em vista disso, cabe destacar que não há consenso sobre a definição da natureza jurídica das criptomoedas. Várias agências apresentaram ideias diferentes sobre o mesmo tópico ao revisar o tópico. Portanto, é razoável que o Bitcoin não tenha uma classificação específica devido à variedade de possibilidades que as criptomoedas abrangem. (SILVEIRA, 2018).

O objetivo da natureza jurídica é, portanto, fornecer os elementos dentro do sistema que permitam ao intérprete mitigar algumas das distorções ideológicas de sua ordem, interpretá-lo corretamente e, assim, aplicá-lo adequadamente ao caso. Em conclusão, para Campos (2020), muitas vezes a natureza das criptomoedas pode ser considerada híbrida, pois não há consenso sobre isso. Sendo assim, podemos dizer que o Bitcoin não pode ser considerado uma moeda fiduciária, pois não está atrelada a nenhuma moeda do sistema financeiro, e não há normas regulatórias a respeito, seu valor é regulado pela oferta e demanda, devido a sua negociação para fins de especulação de preços.

No entanto, o Banco Central do Brasil (BACEN) não descarta a ligação do Bitcoin a outros crimes contra o sistema financeiro do país. “Deve-se observar que se as moedas virtuais forem utilizadas para atividades ilegais, seus titulares poderão estar sujeitos à investigação por parte das autoridades públicas para apuração de responsabilidade criminal e administrativa” (BACEN, 2017).

4 SONEGAÇÃO E A EVASÃO DE DIVISAS

Diante dessa urgente necessidade, a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Regime Regulamentar Especial de Câmbio e Tributação (RERCT) (Brasil, 2019). O diploma legal, que visa normalizar a possibilidade de bens estrangeiros não declarados, prevê a anistia penal de forma totalmente diferente do que já existia no ordenamento jurídico.

Arbitrariamente, é natural demonstrar que se tratam de crimes distintos, protegidos por bens jurídicos diversos em discussão, que dispõe em seu art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986: " Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País". Pode-se dizer simplesmente que os bens jurídicos envolvidos nesta norma envolvem o sistema financeiro nacional. Além do crime de evasão de divisas, existe também a sonegação prevista no art. 1º da Lei nº 8.137 de 1998 dispõe o seguinte:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V (BRASIL, 1990).

Ainda, segundo Bitencourt e Monteiro (2014), os interesses legítimos aqui tutelados estariam vinculados à administração de ordens fiscais. Em harmonia com Bitencourt e Monteiro (2014), é difícil verificar os interesses legítimos protegidos porque difere entre a ordem econômica e a administração da justiça. Com essa lógica, e estruturas jurídicas marcadamente diferentes, ao longo dos anos, autores têm descrito o problema como difícil de enfrentar na mesma trajetória econômica e penal.

4.1 Relação do Bitcoin com o crime de evasão de divisas

Podemos notar que o ser humano está em constante evolução, e o advento da tecnologia e da Internet não é exceção. No contexto atual, as criptomoedas, principalmente o Bitcoin, tornaram-se um meio de facilitar pagamentos, receber e transferir valores pela Internet, no qual o primeiro momento se tem a impressão que trata-se de um meio que surgiu para facilitar a vida das pessoas. Indiscutivelmente, nasceu em 2008 por um programador chamado Satoshi Sakamoto, pretendendo ser uma nova moeda e um sistema

de pagamento menos burocrático que permitiria fazer pagamentos sem pagar por serviços adicionais, no qual as pessoas fariam transferências e assim evitariam gastos duplos (ULRICH, 2014).

Deve ser lembrado desde o início que criptomoedas não são dinheiro, e a partir desse conceito surge à primeira questão. Pois, o Bitcoin não está atrelado a nenhuma moeda fiduciária e seus valores são devido à variação de preços das negociações de ofertas e demandas.

Dois pontos se destacam: por um lado, a simples aquisição de bitcoins e seu envio para o exterior não justifica o entendimento de crime de evasão de divisas, pois não há deslocamento espacial do dinheiro, mas dimensões paralelas, reais e virtuais, são utilizadas simultaneamente. Outro ponto, porém, é o caso da arbitragem de criptomoedas, que pode levantar mais dúvidas (SILVEIRA, 2018). Para uma arbitragem dessa natureza, a ideia é poder comprar uma criptomoeda de uma exchange⁴ com preço menor e depois vender para outra exchange que pague mais, então isso acontece em vários países (DALLAGNOL, 2013).

Acontece que isso é feito globalmente sem o controle do banco central, e pode haver transações internacionais e automatizadas de títulos que, se feitas, levantariam suspeitas de fraude. Naturalmente, com isso pode-se questionar a legitimidade do gênero em questão e até ter que reinterpretá-lo, principalmente quanto ao comportamento neutro das atividades financeiras online. No entanto, potenciais obstáculos sempre existem.

De acordo com os princípios do direito penal, a prática de um crime deve causar danos ou perigo específico de dano a um interesse legítimo protegido. Além disso, deve-se atentar também para o real objeto do crime, ou seja, dinheiro ou divisas remetidos ilegalmente para o exterior. O meio utilizado pelos agentes criminosos é a moeda corrente, ou seja, segundo Leandro Bastos Nunes, o termo normativo associado à disponibilidade legal de um país ou mesmo de uma pessoa física (pessoa física ou jurídica) em país estrangeiro, obtido a partir de operações relacionadas à sua origem (exportação, empréstimos, investimentos, saldos de agências bancárias estrangeiras, ouro, cheques sacados no mercado externo, etc.) (NUNES, 2017, p. 31).

⁴ Uma troca de criptomoeda ou DCE é uma empresa que permite que os clientes negociem criptomoedas ou moedas digitais por outros ativos, como moeda fiduciária convencional ou outras moedas digitais.

Em conformidade com Roxin (2006), bens legítimos são circunstâncias que devem ser protegidas por lei para manter uma vida de liberdade e segurança, para permitir o exercício dos direitos humanos. No mesmo sentido, Bianchi, Molina e Gomes apontam que o bem jurídico: é o bem relacionado ao indivíduo ou à comunidade (mesmo na comunidade, não se pode ignorar sua individualidade, ou seja, o bem comunitário também deve ser importante para o desenvolvimento da personalidade individual), quando tem grande significado social, pode e deve ser protegido por lei. Vida, honra, propriedade, liberdade sexual, meio ambiente, etc. São objetos existenciais intimamente relacionados ao indivíduo (BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009, p. 232).

Sobre o crime de crime de Evasão de Divisas, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin (2006) entende que há dois objetos de tutela previstos no parágrafo único do artigo 22: A preservação das reservas cambiais e a exação fiscal do Estado. Primeiramente, é preciso definir o que é tributação do estado. É o controle do Estado sobre os bens tributáveis, mas não tributáveis, no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas com domicílio fiscal no Brasil. (TÓRTIMA, 2002, p. 135).

É importante observar aqui que a exação fiscal já é um bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90. Além de ferir o princípio da particularidade da lei penal, é certo que os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal da segunda parte do parágrafo único do artigo 22 já estão protegidos por outra norma que exige o lançamento tributário de seu tipo. Quanto à preservação das reservas cambiais, ela pode ser expressa sob dois aspectos: um se refere ao estoque total de divisas em poder do banco central; propriedade de instituição privada devidamente registrada (TÓRTIMA, 2002, p. 21-22).

Deve ficar claro que os valores mantidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no Brasil, mesmo moedas adquiridas no mercado paralelo, não se enquadram no conceito de reservas cambiais oficiais, uma vez que não constam dos registros das reservas oficiais de câmbio de autoridade Bancária.

Vê-se que a evasão de divisas é a saída clandestina de títulos ou ativos financeiros, tornando-a fora da contabilidade e do controle do BACEN. Tais remessas, realizadas por meio de transferências de dinheiro que integram o patrimônio de instituições financeiras públicas ou privadas, não atendem às normas que regem o BACEN e, portanto, se mostram um desfalque para as reservas cambiais. Portanto, o controle administrativo

estatal puro não pode ser considerado um bem jurídico protegido pelo direito penal. As fiscalizações não foram criadas apenas por nada, mas sim, existe um propósito em sua criação (PERUCHIN, 2006, p. 160).

Entretanto, só é possível relacionar o uso do Bitcoin com o Crime de Evasão de Divisas, caso o seu uso seja utilizado como meio para realizar a prática do delito. Ou seja, se o seu uso for feito com o objetivo de realizar operações de câmbio ilegal através de uma terceira pessoa, com repasses efetuados em bitcoins e o recebimento feito em moedas estrangeiras. De acordo a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país [...] (STJ, 2018).

Em teoria, a negociação de criptomoedas pode ser utilizada como um meio para a prática do crime de evasão de divisas, conforme mencionado pela decisão do STJ de 2018. Isso ocorre quando o agente adquire a criptomoeda como forma de efetivar operação de câmbio não autorizada, com o objetivo de promover a saída ilegal de divisas do país.

2801

Deste modo, podemos comparar essas operações de câmbio com as operações do dólar cabo, qual necessita de um doleiro para fazer o câmbio da moeda nacional para moeda estrangeira. Segundo exemplifica Leandro Bastos Nunes:

Pode-se vislumbrar a hipótese na qual o bitcoin seja utilizado como forma de negociação de moeda estrangeira (câmbio ilegal) em desconformidade com as normas do BACEN (Banco Central), especificamente quando for transferido a um doleiro situado no Brasil, e caso o valor correspondente seja recebido no exterior em moeda estrangeira, em conta a ser indicada, com os valores de compensação ajustados de forma paralela no câmbio irregular. Em tais casos, configurar-se-á o que passamos a denominar "bitcoin-cabo", uma vez que a criptomoeda estará sendo utilizada como meio para perfectibilização de operação de câmbio irregular, o que resulta na efetivação da saída de divisas do país em situação similar às denominadas operações com o dólar-cabo (NUNES, 2017).

Dessa forma, Nunes confirma a relação do uso de bitcoins como meio para que ocorra a prática do Crime de Evasão de Divisas. “[...] a utilização do bitcoin como meio para realização de operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país, poderá configura, em tese, o delito de evasão de divisas previsto no caput do art. 22 da Lei n.º 7.492/86” (NUNES, 2017).

Sendo assim, divisa, é, a disponibilidade de câmbio de um país, o ato de ter moeda estrangeira em sua balança comercial. Já na Apelação Criminal- 20003600003309698, o TRF 1º Distrito entendeu que moeda é simplesmente uma disponibilidade internacional que um país possui para a exportação de bens, serviços, podendo ser expressa em títulos de crédito. Com exceção da própria moeda nacional ou estrangeira e dos títulos conversíveis em moeda, nenhuma obrigação ou mercadoria pode ser objeto de operação cambial, com exceção do ouro, que é definido como ativo financeiro. Então, no gênero artístico. O artigo 22 da Lei 7.492 exclui os diamantes classificados como commodities (COELHO, 2019).

O Bitcoin hoje não é uma moeda, nem um ativo financeiro, continua sendo uma commodity. Sendo assim, vale ressaltar que a criptomoeda por ser um bem, ela não se encaixa no termo divisa que consta no tipo penal. Dessa forma, pelo motivo do Bitcoin não possuir uma norma regulamentadora até o momento a seu respeito, torna-se a conduta atípica realizar aquisição de bitcoins em território nacional e posteriormente realizar seu envio para o exterior.

Por fim, a conduta de utilizá-lo como meio para obter moedas estrangeiras através de um intermediador realizando o câmbio ilegal, caracteriza o crime de evasão de divisas contra o sistema financeiro nacional tipificado no Artigo 22, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/1986.

4.2 Regularização do Bitcoin e a competência para julgar crime de câmbio ilegal

A legislação brasileira ainda não dispõe de uma regulamentação específica sobre o Bitcoin e outras criptomoedas. No entanto, em 2019, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a Instrução Normativa nº 1.888, que estabelece regras para a oferta pública de investimentos em criptomoedas. Além disso, em maio de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.155, que instituiu o mercado de câmbio de criptoativos e estabeleceu regras para a sua fiscalização. A lei prevê que as exchanges de criptomoedas devem se registrar no Banco Central e cumprir diversas obrigações, como a identificação dos clientes, a prevenção à lavagem de dinheiro e o combate ao financiamento do terrorismo.

Com relação à regularização do Bitcoin em si, é importante destacar que a criptomoeda não é considerada uma moeda oficial no Brasil, e sim um ativo digital. Sendo assim, a Receita Federal exige que as transações envolvendo Bitcoin sejam declaradas no

Imposto de Renda, e os ganhos obtidos com a venda da criptomoeda estão sujeitos à tributação. Cabe ressaltar que a regulamentação do Bitcoin e outras criptomoedas ainda é um tema em discussão no Brasil e em diversos outros países, e pode sofrer alterações à medida que novas tecnologias e usos são desenvolvidos.

Existe uma grande dúvida no que tange a competência para julgar casos de crimes que envolvem criptomoedas. É importante ressaltar que a competência para julgar crimes que envolvem bitcoins, depende do contexto que estão relacionados. Deste modo, o fato do Bitcoin não ser considerado moeda fiduciária, os delitos praticados que estejam relacionados envolvendo o seu uso, para que sejam de competência da Justiça Federal devem estar associados com crimes federais, ou seja, é o caso da realização de câmbio ilegal envolvendo o uso de bitcoins, os demais são de competência da Justiça Estadual.

A competência para julgar crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin é uma questão que pode gerar dúvidas, uma vez que se trata de um ativo digital que não é regulamentado como moeda oficial no Brasil. No entanto, a legislação brasileira dispõe de algumas orientações sobre o tema, que podem ajudar a esclarecer a questão. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar crimes cometidos contra bens, serviços ou interesses da União, assim como crimes previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Nesse sentido, pode-se entender que os crimes de câmbio ilegal que envolve Bitcoin e outras criptomoedas podem ser enquadrados como crimes contra o sistema financeiro nacional, sujeitos à competência dos juízes federais (CAMPOS, 2018).

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2017), os crimes contra o sistema financeiro nacional são aqueles que colocam em risco a estabilidade do sistema financeiro e a confiança dos agentes econômicos. Nesse sentido, os crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin podem ser enquadrados nessa categoria, uma vez que envolvem a transferência de valores de forma não autorizada e podem prejudicar a economia do país.

Cabe destacar que a competência para julgar crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin pode ser tanto da Justiça Federal como da Justiça Estadual, a depender das circunstâncias do caso concreto. Segundo Renato Brasileiro de Lima, em sua obra "Curso de Processo Penal", a competência da Justiça Federal é determinada pela natureza da

infração penal, enquanto a competência da Justiça Estadual é determinada pelo local onde ocorreu o crime.

No entanto, é importante ressaltar que a regulamentação do Bitcoin e outras criptomoedas ainda é um tema em discussão no Brasil e em diversos outros países, e pode sofrer alterações à medida que novas tecnologias e usos são desenvolvidos. Assim, é possível que a competência para julgar crimes envolvendo Bitcoin e outras criptomoedas seja objeto de mudanças e atualizações na legislação brasileira.

Ademais, cabe destacar que a competência para julgar crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin deve ser exercida de forma imparcial e com base nas provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas. Segundo Aury Lopes Jr (2021) o juiz deve ser um garantidor da ordem jurídica e da justiça, e sua atuação deve ser orientada pelos princípios da legalidade, da imparcialidade e do devido processo legal. A jurisprudência brasileira tem se posicionado de forma diversa em relação à competência para julgar crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin e outras criptomoedas. Alguns casos recentes envolvendo esse tipo de crime podem ajudar a ilustrar essa questão.

Em um julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar um caso de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin. No processo, o acusado foi denunciado por realizar operações de câmbio de forma ilegal, utilizando Bitcoin como meio de pagamento. O TRF-1 entendeu que o crime envolvia o sistema financeiro nacional e, portanto, deveria ser julgado pela Justiça Federal (COELHO, 2019).

Por outro lado, em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2018, a competência para julgar um crime de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin foi atribuída à Justiça Estadual. No processo, o acusado foi denunciado por realizar operações de câmbio ilegal, utilizando Bitcoin como meio de pagamento, em uma cidade do interior de São Paulo. O TJ-SP entendeu que a competência deveria ser da Justiça Estadual, já que o crime foi praticado em território estadual (JÚNIOR, 2022).

Cabe destacar que a jurisprudência tem se mostrado ainda em formação no que diz respeito à competência para julgar crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin e outras criptomoedas. Em razão disso, a definição da competência em cada caso concreto dependerá das circunstâncias específicas do delito, podendo variar conforme a natureza do

crime, o local onde foi praticado, entre outros fatores relevantes. De qualquer forma, é importante que a definição da competência seja feita de forma cuidadosa e fundamentada, a fim de garantir que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial. A aplicação correta da lei e a proteção dos direitos das partes envolvidas são essenciais para a construção de um sistema judicial confiável e eficiente.

Por fim, é importante ressaltar que os crimes de câmbio ilegal envolvendo Bitcoin e outras criptomoedas podem ter consequências graves tanto para os agentes envolvidos quanto para a economia do país. Assim, a atuação dos órgãos competentes na apuração e punição desses crimes é fundamental para garantir a estabilidade e a segurança do sistema financeiro nacional.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, os humanos encontraram maneiras de fazer transações usando tudo, desde matérias-primas até dinheiro, com ou sem o respaldo emitido por uma autoridade central (trust money). Em outubro de 2008, o Bitcoin, a primeira criptomoeda adotada com sucesso pela sociedade, veio à tona. Indiscutivelmente, o Bitcoin finalmente marca uma nova fase na relação das pessoas com o dinheiro por meio da tecnologia.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou analisar o envio de bitcoins para o exterior e o que dispõe a lei do Crime de Evasão de Divisas a respeito. Adicionalmente, também foram elencados os seguintes objetivos: a) Estudar a Lei N° 7.492, de junho de 1986, em relação ao Crime de Evasão de Divisas. B) Explicar o surgimento e o funcionamento do Bitcoin; c) Verificar a competência para julgar crime de câmbio ilegal que envolve o Bitcoin.

Os resultados apontam que o envio de bitcoins para o exterior pode configurar o crime de evasão de divisas, desde que a criptomoeda seja usada como meio de câmbio ilegal e os valores enviados não sejam declarados às autoridades competentes. Nesse sentido, é importante que os usuários de criptomoedas estejam atentos às regras estabelecidas pela legislação brasileira e busquem orientação especializada para evitar a prática de condutas ilícitas.

A criminalização de atos lesivos ao sistema financeiro do país desenvolveu-se no período da inflação e a sonegação foi tipificada por meio do artigo 22 da Lei 7.492/1986. A

legislação é considerada um código penal em branco porque sua configuração típica depende de regulamentação do Banco Central do Brasil, o que confirma a necessidade de estudos econômicos para possibilitar o entendimento jurídico.

A lei de crimes contra o sistema financeiro do país é formulada para os mercados financeiros tradicionais, que nada sabe sobre a tecnologia blockchain. Isso levou à conscientização da insegurança jurídica imposta pelo surgimento desse sistema, demonstrando a importância de analisar comportamentos criminosos, como evasão de moedas e riscos típicos de alocação por meio do mercado de criptomoedas.

Além disso, as transações realizadas com envio de bitcoins para o exterior não configuram o crime de evasão de divisas descrito no Art. 22 da Lei de nº 7.492/1986. Portanto, como o crime de evasão de divisas é uma lei penal em branco, depende da cooperação do banco central, e não há regulamentação sobre criptomoedas, portanto esse comportamento é atípico. Mas, o seu uso como meio para obter moedas estrangeiras através de um intermediador realizando o câmbio ilegal, caracteriza o crime de evasão de divisas de acordo com o Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, conclui-se que o envio de bitcoins para o exterior pode representar um desafio para a aplicação da legislação brasileira, uma vez que a criptomoeda é uma forma de envio de valores que não está sujeita aos mesmos controles aplicados aos meios tradicionais de pagamento.

Para mais, espera-se que este estudo possa contribuir para o debate jurídico sobre este novo campo técnico carente de investigação acadêmica, permitindo novos trabalhos e novas direções de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALBERTS, Jeffrey; FRY, Bertrand. **Bitcoins são seguras?** *Jornal do Direito da Ciência e Tecnologia*, Universidade de Boston. 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n.º 31.379 de 16/11/2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operação de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal. Introdução e princípios fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes contra a ordem tributária.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa 1.888, de 3 de maio de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%830-normativan%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** CC 170.392-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Conflito de Competência 161.123/SP (2018/0248430-4) Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 28/11/2018, DJe 5/12/2018.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

CASTRO, José Roberto, **Dez anos da crise de 2008: colapso, consequência e lições.** Porto Alegre: Salinas, 2020.

2807

COSTA, Glauco Zerbini; MEIRA, Liziani Angelotti. **Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa?** 2017.

COELHO, Marco Antonio et al. **O crime de evasão de divisas na perspectiva do envio de Bitcoins ao Exterior.** 2019.

CRUZ, Lucas Luiz Bezerra da; CAMARA, Maria Amalia Arruda. **O papel das criptomoedas na garantia da liberdade.** Revista Científica Disruptiva, v. 1, n. 1, p. 92-112, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial.** 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de lavagem.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DINIZ, Eduardo Henrique. **Uso da Web nos serviços financeiros.** 2005.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAUJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **Regulação das criptomoedas pelo sistema jurídico brasileiro: estudo de direito comparado.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 3, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte especial**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

JÚNIOR, Adalberto Miranda. **A possibilidade de incidência de tributos para operações com criptomoedas (Bitcoin)**. 2022.

KIRBY, Patrick. **Virtualmente possível: como fortalecer a regulamentação do Bitcoin dentro da estrutura de regulamentação atual**. Estados Unidos: Carolina do Norte, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUNES, Leonardo Bastos. **Evasão de divisas atualizado com a Lava Jato**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas: dificuldades definitoriais e de controle**. Dissertação. 181 f. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

2808

PRADO, Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

STJ. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.123 - SP (2018/0248430-4)**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acessado em: 04/05.2023.

SICIGNANO, Gaspare. **Bitcoin e riciclaggio**. Torino: Giappichelli, 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

TAVARES, Fabio. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. São Paulo: LiberArs, 2015.

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (uma contribuição ao Estudo da Lei 7.492/86)**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin. A moeda na era digital**. São Paulo: Mises, 2014.